

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA**

---

R382

Relações de trabalho e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Iara Marthos Aguila, Presleyson Plínio de Lima e Rogério Borba da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-013-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Relações de Trabalho. 2. Teletrabalho. 3. Subordinação Algorítmica. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

### RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 4 – Relações de Trabalho e Tecnologia explorou as profundas mudanças nas relações de trabalho provocadas pelo avanço tecnológico. O debate incluiu a automação e os desafios da proteção dos empregos na Indústria 4.0, além do impacto da subordinação algorítmica no trabalho gerido por aplicativos. A reforma trabalhista e a expansão do teletrabalho, impulsionada pela pandemia, foram temas de destaque, assim como as novas formas de contratação no ambiente digital e os desafios do BYOD ("Bring Your Own Device"). As discussões também abordaram a Data Economy, o crowdsourcing, as novas profissões e as formas emergentes de organização do trabalho, como o cooperativismo de plataforma e a organização coletiva de trabalhadores em rede. As contribuições deste GT propõem uma análise crítica e reflexiva sobre a adaptação do Direito do Trabalho às inovações tecnológicas e seus impactos sociais e jurídicos.

**O DIREITO DE DESCONEXÃO E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM  
PROL DO TRABALHADOR NA SOCIEDADE DO CANSAÇO**

**THE RIGHT TO DISCONNECTION AND THE ABSENCE OF PUBLIC POLICIES  
IN PROFIT OF WORKERS IN THE FATIGUE SOCIETY**

**Laís Reis Araújo Nazaré  
Frank Sérgio Pereira  
Marcelo Toffano**

**Resumo**

O presente resumo expandido tem como objetivo principal, analisar as profundas mudanças nas condições de trabalho trazidas pela Revolução Industrial 4.0. Tecnologias disruptivas, como a internet, o uso de celulares e tablets, fazem com que os trabalhadores trabalhem conectados por extensas jornadas, o que causa doenças físicas e mentais gravíssimas. Vive-se hoje em uma sociedade do cansaço onde o Direito à Desconexão é premente para evitar males ainda maiores. Para a elaboração deste, foi utilizado o método científico dedutivo, com a utilização de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Revolução industrial 4.0, Direito de desconexão, Jornadas excessivas, Sociedade do cansaço, Byung-chul han

**Abstract/Resumen/Résumé**

The main objective of this expanded summary is to analyze the profound changes in working conditions brought about by the Industrial Revolution 4.0. Disruptive technologies, such as the internet and the use of cell phones and tablets, cause workers to work online for long hours, which causes very serious physical and mental illnesses. Today we live in a tired society where the Right to Disconnect is urgent to avoid even greater evils. To prepare this, the deductive scientific method was used, using bibliographic and documentary research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Industrial revolution 4.0, Right to disconnect, Excessive working hours, Fatigue society, Byung-chul han

## 1 INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tratará da temática do Direito à Desconexão e a Ausência de Políticas Públicas em prol dos trabalhadores na Sociedade do Cansaço. Nos últimos anos, com a chegada de novas tecnologias, os indivíduos passaram trabalhar de forma conectada, principalmente com o advento da internet.

O objetivo principal deste estudo é avaliar, ainda que de maneira sucinta, as mudanças decorrentes da Revolução Industrial 4.0 e suas consequências nas relações de trabalho. Muitas mudanças ocorreram gerando novas condições nas quais os trabalhadores são obrigados a enfrentarem.

Justifica-se a elaboração desta pesquisa em razão do acometimento da maioria da classe laboral, de doenças provenientes de jornadas de trabalho exaustivas, causando o esgotamento mental e físico dos indivíduos. Vive-se hoje em uma sociedade do cansaço.

O Direito à Desconexão é, a curto prazo, uma medida compulsória para os trabalhadores.

Para a elaboração deste, foi utilizado o método científico dedutivo, com a utilização de pesquisa bibliográfica e documental.

## 2 DESENVOLVIMENTO

As revoluções industriais ocorridas entre os anos 1760 e 2024 culminaram no que hoje é possível se denominar como tecnologia.

A indústria, para Marson (Marson apud Sakurai e Zuchi, 2018, p. 481), é considerada o fator mais poderoso no que tange à aceleração do crescimento econômico, com grande impacto sobre o ambiente institucional e social. Ademais, segundo Boettcher (Boettcher, apud Sakurai e Zuchi, 2018, p. 482) e evolução industrial com a busca de trabalhos dinâmicos, qualificados e eficientes avançaram ao passo dos avanços tecnológicos.

A primeira Revolução Industrial, para Boettcher (Boettcher *apud* Sakurai e Zuchi, 2018, p. 482), teve início na Inglaterra entre 1760 e 1860 (final do século XVIII e início do século XIX), ato contínuo, se disseminou para França, Bélgica, Holanda, Rússia, Alemanha e Estados Unidos, ao passo que a produção manual não mais atendia o mercado capitalista.

A Indústria 2.0 – ou segunda Revolução Industrial –, com foco na produção em massa e na implementação de novas técnicas na linha de montagem da indústria teve início com o progresso tecnológico (Santana, 2023, p. 10.215). Nessa linha, Boettcher (Boettcher,

apud Sakurai e Zuchi, 2018, p. 483) assevera que durante esse processo, as novas tecnologias foram essenciais para o crescimento da indústria e de sua modernização com intuito de aumentar a lucratividade dos seus donos.

A terceira Revolução Industrial ou, ainda, Revolução Técnico-Científica e Informacional foi marcada, para Boettcher (Boettcher, apud Sakurai e Zuchi, 2018, p. 484), pelos avanços tecnológicos ocorridos na informática, na robótica, nas telecomunicações, nos transportes, na biotecnologia, na química fina e nanotecnologia.

Em 2011 surgiu a Indústria 4.0, ou quarta Revolução Industrial. Sakurai e Zuchi (2018, p. 485) elucidam que tal período se caracteriza pela combinação das conquistas tecnológicas vivenciada nos anos anteriores somados aos sistemas de produção inteligentes e automatizados que, por sua vez, ligam o mundo real ao virtual.

Na atualidade, o certame é existência ou não da Indústria 5.0. Para Sott e Faccin (2022, p. 9) o questionamento apenas sintetiza a necessidade de se atribuir um novo conceito do que a existência real de uma revolução, vez que as anteriores foram marcadas por grandes transformações e o cenário atual apenas demonstra avanços tecnológicos na Indústria 4.0. Outros autores aduzem que “a Indústria 5.0 leva esse progresso um passo adiante, coexistindo com a indústria 4.0” (Santana, 2023, p. 10.215), com foco “em promover a colaboração entre humanos e máquinas” (Santana, 2023, p. 10.216).

É nesse cenário coevo, cujas as tecnologias digitais avançam indiscriminadamente, que o limite entre a vida profissional e pessoal tem se tornado uma linha cada vez mais tênue, sendo necessário estudar sobre a importância e a relevância do direito à desconexão do trabalho para preservar a saúde mental do trabalhador.

A Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII garante, aos trabalhadores urbanos e rurais, a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (Brasil, 1988).

Nesse diapasão são as determinações da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452 de 1º/5/1943) assegura ao trabalhador que sua “duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite (Brasil, 1943).

Pelas leis brasileiras, é nítido a garantia da possibilidade de desligamento do trabalho. Para Alves e Almeida (2024, p. 2.554) a desconexão do labor nada mais é do que a capacidade do trabalhador se desligar, mental e fisicamente, do ambiente de trabalho após os períodos de jornada convencional.

Pode ser definido como aquele que assiste ao trabalhador de não permanecer sujeito à ingerência, solicitações ou contatos emanados do respectivo empregador pessoa física ou do empreendimento empresarial para o qual o obreiro trabalha, em seu período destinado ao descanso diário (intervalos intra e interjornada), semanal (descanso semanal remunerado) ou anual (férias), e ainda em situações similares (licenças), em especial diante da existência das novas tecnologias (blackberry, palm, pager, fax, celular, e ainda computador ou notebook munidos de internet ou de rede). (Pinto, 2017, p. 29).

Ocorre que, a facilidade de acesso à internet – independentemente da localização geográfica – e o ambiente de trabalho amplamente conectado permitem a colaboração remota, com comunicação real e com acesso instantâneos às informações; levando ao desrespeito dos limites da jornada de trabalho, atestando, por conseguinte, a invasão do ambiente de trabalho no mundo doméstico, bem como a realização de atividades diárias em um ritmo jamais presenciado (Alves; Almeida, 2024, p. 2.556).

Tal fenômeno decorre da evolução tecnológica das revoluções industriais alhures mencionadas. Já a necessidade de desconexão derivou do desempenho de teletrabalho que teve crescente significativa nas relações humanas em virtude da pandemia do COVID-19 (Faria; Machado, 2023, p. 2). No entanto

Observa-se que há um descontrole quanto à carga horária e as obrigações do empregado, acarretando problemas psicológicos severos. Entende-se que isso se deve a falta da desconexão do proletariado com suas tarefas. Ademais, é importante destacar que esse excesso de trabalho também causará impactos na vida familiar, na qualidade de vida e até mesmo na saúde física do trabalhador a longo prazo. (Cruz *et al.*, 2023, p. 10).

Esse descontrole tem prejudicado a saúde mental do trabalhador culminando na presença de várias doenças, dentre elas a Síndrome de *Burnout*. Salientando, inclusive, que tal doença já culminou em conversão de auxílio-doença (com a presença de doença sem relação com o trabalho) para auxílio-doença acidentário (cuja doença decorre do trabalho) vez que decorre de transtorno mental o resultado de fatores biopsicossociais (Cruz *et al.*, 2023, p. 11).

A relação teletrabalho, o excesso de conexão do trabalhador com o empregador e a Síndrome de Burnout possuem evidente nexos causal entre a saúde mental e o ambiente de trabalho o *Burnout* “afeta 86% dos empregados que trabalham remotamente em tempo integral” (Cruz, *et al.*, 2023, p. 14).

Para garantir a desconexão do trabalho existe, no Brasil, o Projeto de Lei nº 4.044/20 (Brasil, 2020) que pretende revogar o inciso III do artigo 62 da CLT – que não garante ao empregado em teletrabalho a jornada de trabalho limitada – (Brasil, 1943), além de “definir o

direito à desconexão, o qual consiste na fruição, pelo empregado, de seu tempo de folga, a fim de garantir seu direito à saúde, ao lazer e à vida privada” (Alves; Almeida, 2024, p. 2559).

Com grande avanço, em Portugal, além do direito à desconexão, é garantida a impossibilidade de contacto, pelo empregador, fora dos horários laborativos, tendo em vista que a Lei n. 83/2021 acrescentou o artigo 199.º-A à Lei trabalhista com “dever de abstenção de contacto”, estatuiu que “o empregador tem o dever de se abster de contactar o trabalhador no período de descanso, ressalvadas as situações de força maior” (Lopes, 2023, p. 9-10).

Resta evidente que o teletrabalho está induzindo as pessoas a não se desconectarem, desempenhando seu labor ao mesmo tempo que se alimentam sobre as telas e vivendo o que foi criticado no filme *Tempos Modernos*, de 1936, onde o personagem interpretado por Charlie Chaplin foi obrigado a testar uma máquina que prometia alimentar os trabalhadores enquanto eles continuam desempenhando seu labor, além de ser “engolido” e ficar “preso” nas engrenagens da máquina e sair do ambiente laborativo reproduzindo o mesmo movimento que desempenhava na esteira fabril, não garantindo o direito à desconexão (Chaplin, *Tempos Modernos*, 1936).

O filósofo sul-coreano, radicado na Alemanha, Byung-Chul Han, em sua obra, *A Sociedade do Cansaço* (2021), esclarece que o ser humano, com o avanço da Revolução Industrial 4.0, passou recentemente a fazer parte de uma sociedade do desempenho. Na visão de Han, hodiernamente os seres humanos passaram a ser uma espécie de empresários de si mesmos, com a visão deturpada de que, não havendo nenhuma relação patronal, poderia trabalhar quando e onde quisesse, sem qualquer forma de subordinação. O exemplo mais claro que se tem hoje em dia são os motoristas de aplicativo ou influenciadores digitais. No início, todos percebiam quantias pertinentes, porém hoje em dia, se tornaram uma espécie de “escravos”, trabalhando jornadas pesadíssimas e atingir suas respectivas metas de remuneração.

Nas palavras do autor:

A sociedade do século XXI não é mais a sociedade disciplinar, mas uma sociedade do desempenho. Também seus habitantes não se chamam mais “sujeitos da obediência”, mas sujeitos de desempenho e produção. São empresários de si mesmos. (Han, 2021, p. 23).

A jornada empregada pelos trabalhadores da sociedade do cansaço, é tão exaustiva que a grande maioria dos trabalhadores hoje, se encontram em situação de esgotamento mental.

Segundo a pesquisadora Maria Júlia Cabral de Vasconcelos Arruda

O esforço constante em busca de alcançar os patamares mínimos de um desempenho estabelecido como satisfatório nas relações de trabalho conduz à renúncia de direitos e garantias dos trabalhadores, que abrem mão, muitas vezes, de sua qualidade de vida para atingir metas estabelecidas e satisfazer as necessidades do capital, cada vez mais selvagem. No ambiente de trabalho tecnológico esse desempenho mínimo se demonstra ainda mais difícil de ser alcançado, tendo em vista que a liquefação da barreira física do espaço de trabalho levou para dentro dos lares as demandas que antes se encerraram com o fim do expediente. A ausência de desconexão e o descontrole das jornadas de trabalho impactam diretamente na saúde física e mental dos trabalhadores. (Arruda, 2023, p. 69).

Diante das circunstâncias explanas, o que se percebe, é existência de uma espécie de autoexploração, que gera aos trabalhadores do século XXI, consequências gravíssimas em relação ao seu estado de saúde, e o desenvolvimento de doenças relacionadas esgotamento físico, mas principalmente mental. Conforme já exarado anteriormente, a Síndrome de *Burnout* é exemplo muito claro. Cotidianamente, vive-se uma sociedade do cansaço.

Explica Han

É assim que doenças psíquicas como o burnout ou a depressão, são enfermidades centrais do século XXI, apresentam todas elas um traço altamente agressivo. A gente faz violência a si mesmo e explora a si mesmo. Em lugar da violência causada por um fator externo, entra a violência autogerada, que é mais fatal do que aquela, pois a vítima dessa violência imagina ser alguém livre. (HAN, 2021, p. 102).

Posto isso, resulta-se o entendimento de que os trabalhadores necessitam urgentemente de desconectar-se. O Direito à Desconexão é premente e cabe a sociedade cumprir sua parte, mas também ao Estado, no desenvolvimento de políticas públicas que prestem auxílio aos brasileiros.

### **3 CONCLUSÃO**

Desde a primeira Revolução Industrial, as condições de trabalho vêm sofrendo mutações drásticas ao longo dos tempos. Com a chegada de novas tecnologias, paulatinamente a relação de trabalho vai se adequando, gerando consequências aos trabalhadores.

Com a chamada Revolução Industrial 4.0, através de tecnologias disruptivas, como internet, celulares, tablets, os trabalhadores deixaram de ter um emprego “formal”, para trabalharem para si próprios. O grande problema se encontra nas jornadas de trabalho exaustivas desempenhadas cotidianamente, gerando doenças psíquicas e físicas terríveis à saúde dos trabalhadores.

O que se percebe é que o mundo vive em uma sociedade do cansaço, onde a grande maioria dos indivíduos, encontram-se em situação de profundo esgotamento físico e mental. A urgência que se perfaz um direito de desconexão tornou-se compulsório, cabendo tanto a sociedade, mas também ao Estado estabelecer programas de atendimento especializado para estes indivíduos, ou o futuro será terrível.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leidiane Cordeiro; ALMEIDA Evenise Ribeiro de. Aspectos atuais do direito a desconexão e a saúde mental do trabalhador na legislação brasileira. In: **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 10. n. 6. jun. 2024.

ARRUDA, Maria Júlia Cabral de Vasconcelos. **A sociedade do cansaço e o direito à desconexão**: uma análise do instituto a partir de suas origens europeias e as possibilidades de contribuição para a legislação brasileira. 2023. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em: 24 jun. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 24 jun. 2024

CRUZ; Edson Junior Silva da; MOREIRA, Lia Di Karla Tavares; LOBATO NETO, Irval de Menezes. Direito à desconexão e a síndrome de *burnout*: uma questão de saúde mental. In: **Revista Jurídica do Cesupa**, ed. esp. set. 2023.

FARIA, Marta Pinto; MACHADO, Susana Sousa. A caracterização do direito à desconexão na relação laboral. In: **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**. Jan.-Jun. v. 9, n. 1, 2023.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. 6. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2021.

LOPES, Raquel Luísa Bernardo Machado. **O direito à desconexão e o dever de abstenção de contato**: um estudo exploratório. Disponível em: [https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/24590/1/Raquel\\_Lopes\\_MGDRH\\_2023.pdf](https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/24590/1/Raquel_Lopes_MGDRH_2023.pdf) Acesso em: 24 jun. 2024.

PINTO, Paula Gabriele. **Direito à desconexão do trabalho e o seu prejuízo com o regime de teletrabalho**. 2017, 65 f. Monografia Final de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SAKURAI, Ruudi; ZUCHI, Jederson Donizete. As revoluções industriais até a indústria 4.0. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/386/335> Acesso em: 24 jun. 2024.

SANTANA, Isis Terezinha Santos de. O futuro da força de trabalho na indústria 5.0: uma perspectiva dos trabalhadores. In: **Revista de La Economia Latinoamericana**, Curitiba, v. 21, n. 8, 2023.

SOTT, Michele Kremer; FACCIN, Kadigia. Indústria 5.0: humanização, resiliência e sustentabilidade são a nova revolução? Disponível em: <https://submissao.semead.com.br/25semead/anais/arquivos/1288.pdf>? Acesso em: 24 jun. 2024.

**TEMPOS MODERNOS**. Direção: Charlie Chaplin. Produção: Charlie Chaplin. Charlie Chaplin Film Corporation, 1936.